ACO-UTR-49/2026

Processo - TC/003490/2016
Contratante - Secretaria Municipal do Desenvolvimento, Trabalho e Empreendedorismo (atual Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico e Trabalho)
Contratada - Circuito de Compras São Paulo SPE S.A.
Acompanhamento da execução do Contrato 13/2015/SDTE
Objeto - Verificar se o contrato, cujo objeto é a concessão de obra pública para a implantação, operação, manutenção e exploração econômica do Circuito das Compras, abrangendo Projetos Associados e obrigações acessórias nos termos contratuais, está sendo executado de acordo com as normais legais pertinentes e em conformidade com as cláusulas estabelecidas no ajuste

71ª Sessão Ordinária Não Presencial

ACOMPANHAMENTO. EXECUÇÃO. CONTRATO. SMDET. CONCESSÃO DE OBRA PÚBLICA. IMPLANTAÇÃO, OPERAÇÃO, MANUTENÇÃO E EXPLORAÇÃO ECONÔMICA DO CIRCUITO DAS COMPRAS. 1. A prescrição das pretensões sancionatórias e ressarcitórias no âmbito do TCMSP impõe a extinção das sanções e eventuais determinações de ressarcimento, quando ultrapassado o prazo legal. Res. TCMSP 10/2023. 2. Preservado o conteúdo declaratório com o fim de reorientar a Administração Pública, sob o viés pedagógico, para implantação de procedimentos que promovam o aperfeiçoamento da gestão. Res. TCMSP 10/2023. PRESCRIÇÃO. Votação unânime. EXTINTO. Votação por maioria.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos, dos quais é Relator o Conselheiro RICARDO TORRES.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em reconhecer a incidência da prescrição das pretensões punitiva e ressarcitória nos termos da Resolução 10/2023.

ACORDAM, por maioria, pelos votos dos Conselheiros RICARDO TORRES – Relator, JOÃO ANTONIO e EDUARDO TUMA, em julgar extinto o feito, nos termos do art. 12 da referida Resolução.

Vencido, em parte, o Conselheiro ROBERTO BRAGUIM, com declaração de voto apresentada, que adentrou o mérito, julgando irregular a execução parcial do contrato, afastando, contudo, a responsabilidade do titular da Pasta.

ACORDAM, à unanimidade, em determinar o encaminhamento do relatório e voto do Relator e deste Acórdão ao Secretário Municipal de Desenvolvimento Econômico e Trabalho para adoção das medidas que julgar necessárias, especialmente quanto à implantação de procedimentos que promovam o aperfeiçoamento dos atos de sua competência como medida de caráter pedagógico e orientativo, e aos demais interessados no feito.

ACORDAM, afinal, à unanimidade, em determinar o arquivamento dos autos, após o trânsito em julgado com as cautelas de praxe.

Participaram do julgamento os Conselheiros ROBERTO BRAGUIM – Revisor, JOÃO ANTONIO e EDUARDO TUMA.

São Paulo, 22 de outubro de 2025.

DOMINGOS DISSEI – Presidente
RICARDO TORRES – Relator

/gc

Assinado digitalmente por DOMINGOS ODONE DISSEI Data: 04/03/2026 16:53:10 -03:00
Signature powered by e-TCM Tribunal de Contas do Município de São Paulo

Assinado digitalmente por RICARDO EZEQUIEL TORRES Data: 11/03/2026 16:18:08 -03:00
Signature powered by e-TCM Tribunal de Contas do Município de São Paulo

Processo: **TC/003490/2016**
Origem: Secretaria Municipal do Desenvolvimento, Trabalho e Empreendedorismo
Objeto: EXECUÇÃO CONTRATUAL CONCESÃO DE OBRA PÚBLICA PARA A CONSTRUÇÃO, OPERAÇÃO, MANUTENÇÃO E EXPLORAÇÃO ECONÔMICA DO CIRCUITO DE COMPRAS

Secretaria Municipal do Desenvolvimento, Trabalho e Empreendedorismo**.**
Acompanhamento da Execução do Contrato nº 013/2015/SDTE
1. Art. 12 da Resolução nº 10/2023. 2. Prescrição quinquenal.
JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO, nos termos do art. 12 da Resolução nº 10/2023.

Egrégio Plenário,

Trago a julgamento deste E. Plenário Acompanhamento da Execução do Contrato nº 013/2015/SDTE, celebrado entre o Município de São Paulo, por meio da Secretaria Municipal do Desenvolvimento, Trabalho e Empreendedorismo e a empresa Circuito de Compras São Paulo SPE S.A, tendo por objeto a concessão de obra pública para a implantação, operação, manutenção e exploração econômica do Circuito das Compras no Município de São Paulo.

A Equipe de Fiscalização elaborou o Relatório de Acompanhamento de Execução Contratual (Peça 1) contendo apontamentos de irregularidades que comprometem o acolhimento do ajuste:

> Procedimentos da Fase Transitória de Realocação
> 4.1. A Concessionária CIRCUITO DE COMPRAS SÃO PAULO SPE S.A. foi imitida na posse do imóvel Pátio do Pari em 01.03.2016, e está executando as providências relativas à manutenção, zeladoria e conservação da área, conforme subcláusula 15.3.2.2 do contrato (item 3.3.3).
> 4.2. Estão sendo efetivados os "arranjos provisórios" previstos na subcláusula 15.2 do contrato, tendo sido assinados até 29.04.2016, 3.385 contratos privados de locação entre comerciantes e Concessionária, restando 331 que possuíam TPU que ainda não assinaram tais contratos (item 3.3.3).
> 4.3. O prazo para apresentação do Plano de Realocação (subcláusula 15.3.2.1), contendo as regras de reassentamento dos comerciantes (subitem 12.6 do Caderno de Encargos) e apresentação do projeto executivo e cronograma físico financeiro do Centro Popular de Compras (subcláusula 16.2), se estende até 04.07.2016, estando essas providências em curso e dentro da previsão contratual (item 3.3.3).
> 4.4. As providências relativas ao provimento de boxes provisórios (subcláusulas 15.3.2.3 e 15.3.2.4), a realização de sorteio para a instalação dos comerciantes nos boxes provisórios e definitivos (subcláusula 15.4.1) e a realocação definitiva dos comerciantes (subcláusula 18.5.4) dependem da aprovação do Plano de Realocação e do projeto executivo / cronograma físico-financeiro, não tendo até o momento nenhum procedimento realizado (item 3.3.3). Condições de segurança predial nas instalações na Fase Transitória de Realocação
> 4.5. O Alvará de Funcionamento da Feira da Madrugada não foi apresentado pela SDTE e tampouco foi localizado no acesso principal da feira, não restando comprovada a regularidade de funcionamento do local (item 3.4).
> 4.6. Em que pese a existência do Auto de Vistoria n° 216874, emitido pelo Corpo de Bombeiros do Estado de São Paulo e válido até 07.12.2018, nas vistorias realizadas por esta Coordenadoria nas dependências da Feira da Madrugada nos

> dias 12.05.2016 e 24.05.2016 foram constatados hidrantes com lacre de difícil rompimento manual, acesso aos hidrantes, extintores e abrigos de gás obstruídos e portas corta-fogo abertas com a utilização de calços e obstruídas por manequins e cabides com roupa (item 3.4).
> 4.7. Considerando-se as deficiências na segurança constatadas por esta Coordenadoria e a construção, em andamento, de novas lojas nas dependências da feira, observada durante as vistorias de 12.05.2016 e 24.05.2016, torna-se necessária uma nova avaliação por parte do Corpo de Bombeiros, que detém o conhecimento especializado sobre as normas de segurança vigentes, em atendimento ao artigo 5° do Decreto Estadual nº 56.819/11 (item 3.4).
> 4.8. O box montado sobre abrigo de gás, exibido na reportagem mencionada à fl. 05, já havia sido removido por ocasião de nossas vistorias à Feira da Madrugada (item 3.4). Padronização da metragem dos boxes na realocação provisória e na definitiva
> 4.9. É prevista uma situação provisória a ser definida no Plano de Realocação, onde os comerciantes deverão ser realocados em boxes provisórios com a área mínima de 03 metros quadrados, durante a construção do Centro Popular de Compras. O Plano de Realocação está em discussão e ainda não foi aprovado pelo Comitê Intersecretarial do Circuito das Compras da Cidade de São Paulo. O Centro Popular de Compras deverá conter, em uma área mínima de 35.000 metros quadrados, pelo menos 4.000 boxes de 05 metros quadrados destinados aos comerciantes, sendo que 40% da área deverão ser destinados à circulação do público. A essa área mínima serão acrescidas outras áreas previstas no Caderno de Encargos. A definição precisa de todas as áreas depende da aprovação do projeto executivo, do cronograma físico-financeiro e estudos complementares, o que ainda não ocorreu (item 3.5). Instalação de novas lojas na Feira da Madrugada
> 4.10.A instalação de novas lojas no Pátio do Pari não está prevista nos termos da contratação. As novas lojas foram instaladas pela Concessionária à revelia da Secretaria e do Comitê Intersecretarial do Circuito das Compras (item 3.6.2)

Diante dos achados de Auditoria, determinou-se (peça 74, fl. 50) a expedição de ofício à Origem, na pessoa do seu dirigente máximo, para ciência e adoção imediata das providências apontadas atinentes à segurança das instalações que, após vários

ofícios encaminhados, manteve-se inerte, deixando transcorrer *in albis* o prazo determinado, sem qualquer manifestação, conforme certidão à peça 74, fl. 64.

Diante da inércia da Origem, determinou-se à SFC – Subsecretaria de Fiscalização e Controle (peça 74, fl. 65) informar novos encaminhamentos da Origem que possam desconstituir, ou alterar as conclusões alcançadas no Relatório de Acompanhamento de Execução Contratual.

Em atendimento, AUD procedeu inspeções in loco no Circuito das Compras da Cidade de São Paulo, requisitou informações à Origem e o Relatório do trabalho realizado (peças 4, 5 e 74, fls. 165/177), reiterou sua conclusão anterior, destacando, no entanto, as observações apontadas nos seguintes itens: 4.3 e 4.9 – foi apresentado o Plano de Realocação juntamente com Caderno Operacional, tendo sido aprovados com ressalvas por parte da Secretaria Executiva do Comitê Intersecretarial do Circuito das Compras da Cidade de São Paulo; 4.6 – constatou que os acessos aos hidrantes, extintores e abrigos de gás, em sua maioria, encontravam-se desobstruídos; 4.7 – foi realizada nova avaliação por parte do Corpo de Bombeiros, com emissão de AVCB 244651, no dia 22/06/2016, válida até 07/12/2018.

Na sequência, a Origem encaminhou informações e documentos (peça 74, fls. 179/188) que, analisadas pela Coordenadoria III (peças 6 e 74, fls. 192/193), concluiu no sentido de que não foram apresentados elementos que pudessem alterar suas conclusões anteriores, razão pela entendeu por ratificá-las.

Portanto, a Auditoria considerou superados parcialmente os apontamentos relativos aos itens 4.3, 4.6 e 4.9, sanado

o item 4.7 e ratificadas as demais irregularidades (itens 4.1, 4.2, 4.4, 4.5, 4.8 e 4.10) (Peça 4).

Instada a manifestar-se a AJCE – Assessoria Jurídica de Controle Externo (peças 7, 8 e 74, fls. 195/202), destacou a natureza fática da matéria tratada nos autos e entendendo nada tendo a acrescentar em relação aos achados da Auditoria em seu trabalho preliminar, sugeriu a intimação dos responsáveis e da concessionária, para conhecimento e manifestação.

Sugestão acatada, foram intimados e oficiados (peça 74, fls. 205, 206, 207, 208, 210, 211 e 212), respectivamente, as Sr. Darlene Aparecida Testa, Chefe de gabinete da Secretaria Municipal do Desenvolvimento, Trabalho e Empreendedorismo à época, a Secretaria Municipal de Trabalho e Empreendedorismo, a Representante legal do Circuito das Compras São Paulo SPE S.A. e Artur Henrique da Silva Santos, Secretário Municipal do Desenvolvimento, Trabalho e Empreendedorismo à época, vindo aos autos as manifestações (peça 74, fls. 269/270, 280/287, 298/304 e 306/308).

A Equipe Auditora (peças 9 e 74, fls. 319/330) analisou os esclarecimentos apresentados pela SDTE, Circuito de Compras São Paulo SPE S.A, Sr. Artur Henrique da Silva Santos e Sra. Darlene Aparecida Testa e concluiu no sentido de que não foram trazidos aos autos documentos, e esclarecimentos capazes de alterar os apontamentos destacados em suas conclusões anteriores, ressalvando que a edificação onde a “Feira da Madrugada” era realizada, cujas vistorias relatadas foram realizadas, já foi demolida e atualmente o comércio popular ocupa uma instalação provisória. Por fim, a documentação remetida pelo TCU, relativa a representação

formulada pela Coomiesp, acerca de possíveis irregularidades envolvendo a exploração de área da União, não possui aspectos que incidem sobre este acompanhamento da execução.

A AJCE – Assessoria Jurídica de Controle Externo (peças 24, 25 e 74, fls. 351/356), destacando o entendimento da Especializada, no sentido de que não foram apresentados novos elementos técnicos justificando os apontamentos efetuados e considerando o caráter técnico/fático que envolve os apontamentos de Auditoria, acompanhou suas conclusões e opinou pela irregularidade da execução no período analisado do Contrato 013/2015/SDTE.

A PFM – Procuradoria da Fazenda Municipal (peças 27 e 74, fls. 360/361), requereu nova intimação da Origem para atualização sobre o contrato e manifestação.

Requerimento acatado, a Origem foi oficiada (peças 32 e 75, fl. 6) e apresentou manifestação (peças 40 e 75, fls. 19/22).

A Coordenadoria III (peças 69 e 75, fls. 64/72), concluiu sua análise no sentido de que não foram apresentados documentos, informações ou esclarecimentos capazes de alterar os apontamentos das suas conclusões anteriores.

A AJCE (peças 71, 72 e 75, fls. 75/85), com base nos relatórios técnicos de AUD, opinou pelo não acolhimento da Execução do Contrato 013/2015/SDTE, no período auditado.

A PFM (peça 82), requereu seja a presente análise julgada prejudicada. Subsidiariamente, requereu ainda, seja acolhida a execução parcial do contrato, mesmo que com ressalvas, relevando-se

as falhas pontuais e formais, ou ainda, caso assim não entenda, que sejam aceitos os efeitos financeiros da contratação.

A Secretaria Geral (peças 84 e 85) acompanhou a conclusão da Coordenadoria III e opinou pelo não acolhimento da Execução do Contrato 013/2015/SDTE, tendo em vista remanescerem integralmente os apontamentos dos itens 4.1, 4.2, 4.4, 4.5, 4.8 e 4.10, parcialmente superados os apontamentos dos itens, 4.3, 4.6 e 4.9 e superado o apontamento do item 4.7.

Com o advento da Resolução TCMSP nº 10/2023, a Assessoria Jurídica (peças 95 e 96) foi novamente instada a se manifestar. Reconheceu o decurso de prazo superior a 5 anos desde o último marco interruptivo da prescrição disciplinada pela Resolução nº 10/2023, permitindo o reconhecimento da prescrição das pretensões punitiva e ressarcitória. Também destacou a informação acerca da evolução da jurisprudência deste Egrégio Tribunal de Contas sobre o tema, em especial o precedente consignado no processo TC nº 000366/2011, que discutiu o alcance da função declaratória do provimento de mérito dos julgados nos quais possa ser reconhecida a prescrição.

A PFM, por sua vez, à peça 98, registrou que nada tem a opor quanto ao reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva e/ou de ressarcimento, exclusivamente no âmbito do controle externo, nos termos da Resolução nº 10/2023 e em conformidade com os entendimentos dos órgãos técnicos e especializados dessa E. Corte de Contas.

A Secretaria Geral, às peças 100 e 101, verificou que do último marco interruptivo consubstanciado na manifestação da

Auditoria após a defesa em 07.12.2016 (peça 74 – fls. 171/177), decorreram-se mais de 05 (cinco) anos (art. 2º, caput, c/c art. 5º, inciso I, todos da Resolução 10/2023). Sendo assim, acompanhou o parecer da AJ e da PFM no sentido de que as pretensões punitivas e ressarcitórias foram fulminadas pelo instituto da prescrição, nos termos dos artigos 4º, 5º e 6º da Resolução nº 10/23.

É o relatório.

V O T O

É o caso de reconhecer a consumação de prescrição nos presentes feitos e julgá-los extintos, nos termos do artigo 12 da Resolução nº 10/2023.

1. Acompanhamento da Execução do Contrato nº 013/2015/SDTE, celebrado entre o Município de São Paulo, por meio da Secretaria Municipal do Desenvolvimento, Trabalho e Empreendedorismo e a empresa Circuito de Compras São Paulo SPE S.A, tendo por objeto a concessão de obra pública para a implantação, operação, manutenção e exploração econômica do Circuito das Compras no Município de São Paulo.

2. A ocorrência do fenômeno prescricional no âmbito das Cortes de Contas foi sedimentada pelo Supremo Tribunal Federal. Com o julgamento de precedentes qualificados nos Temas de Repercussão Geral nº 897 e 899, e na esteira do quanto decidido no julgamento da ADI nº 5.509, com base na métrica estabelecida pela Lei Federal nº 9.873/1999, foi reconhecida a aplicação do prazo quinquenal à prescrição das pretensões punitivas e ressarcitórias submetidas à deliberação dos Tribunal de Contas.

3. Para dar aplicabilidade às teses firmadas pelo Supremo Tribunal Federal, o Tribunal de Contas da União – TCU aprovou a Resolução nº 344/2022. Essa norma estabelece os marcos interruptivos e causas de suspensão do prazo prescricional, além de orientar o julgamento da Corte quando verificada a hipótese de prescrição. O texto da resolução foi objeto de debates intensos entre as áreas técnicas da Corte de Contas federal, conforme formalizado no TC 008.702/2022-5 e resumido no Acórdão TCU 2285/2022.

4. Em seu turno, o Tribunal de Contas do Município de São Paulo – TCMSP, a partir da Resolução nº 10/2023 – publicada no Diário Oficial em 12/06/2023, conjugada à Ordem Interna SG/GAB nº 07/2023, regulamentou a prescrição para o exercício das pretensões punitiva e ressarcitória nos feitos de sua competência – transcurso quinquenal, bem como da prescrição intercorrente – transcurso trienal.

5. Quanto ao momento, a aferição da ocorrência da prescrição, nos termos do Artigo 11 da referida Resolução, pode ser realizada em qualquer fase do processo, de ofício ou por provocação dos interessados, uma vez que se trata de matéria de ordem pública. Veja-se:

> Art. 11. A ocorrência de prescrição será aferida, de ofício ou por provocação do interessado, em qualquer fase do processo, ressalvado o disposto no parágrafo único.

6. Impositivo, portanto, reconhecer, de ofício, a prescrição quinquenal no caso em tela, ocorrida, nos termos previstos do art. 2º, caput, da Resolução nº 10/2023.

7. No caso concreto, consumou-se transcurso de prazo superior a 5 anos entre o último marco interruptivo na manifestação da Auditoria após a defesa em 07.12.2016 (peça 74 – fls. 171/177) (art. 2º, caput, c/c art. 5º, inciso I, todos da Resolução 10/2023).

8. Verificada a prescrição, deve ser extinto o presente feito, especialmente com relação aos terceiros interessados. Entretanto, nos termos da deliberação deste Tribunal de Contas no bojo do TC/366/2011, deve ser ponderada a relevância da manutenção dos aspectos declaratórios que podem emergir da análise do quanto processado.

9. Tal entendimento condiz com a versão já aprimorada da normatização do Tribunal de Contas da União a respeito do tema, veja-se:

> Art. 11. Reconhecida pelo Tribunal a prescrição da pretensão punitiva e da pretensão ressarcitória em relação à totalidade das irregularidades, o processo deverá ser arquivado, ressalvada a hipótese do art. 12.
>
> Art. 12. O reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva e da pretensão ressarcitória, a despeito de obstar a imposição de sanção e de reparação do dano, não impede o julgamento das contas, a adoção de determinações, recomendações ou outras providências motivadas por esses fatos, destinadas a reorientar a atuação administrativa.

10. No caso concreto, considerando o teor das irregularidades apontadas pelo Relatório Conclusivo da Auditoria, corroborado pelos pareceres exarados pela Assessoria Jurídica e pela Secretaria Geral no bojo deste TC, indiquem os itens 4.1, 4.2, 4.4, 4.5, 4.8 e 4.10 como advertência exclusiva à Origem, entendo assim como a Procuradoria da Fazenda Municipal, não deveriam subsistir, tendo em vista que a edificação foi demolida.

11. Cumpre ressaltar que a própria Auditoria considerou que *"a avaliação acerca da manutenção e/ou correção de irregularidades apontadas nos relatórios relativas às condições de segurança predial nas instalações, padronização da metragem dos boxes e instalação de novas lojas* ***ficou prejudicada****"*, por este motivo deixo de fazer qualquer recomendação à Origem.

12. Por fim, observo que o reconhecimento da prescrição em sede processual de controle externo não irradia efeitos para outros procedimentos que extrapolem as suas atribuições/competências, notadamente aqueles conduzidos pelo Ministério Público ou pelo órgão de Origem no sentido de promover medidas necessárias de ressarcimento e para fins de apuração de atos de improbidade – cujas ações de reparação são imprescritíveis, nos termos do Tema 897 do STF - ou criminais.

13. Diante do exposto, **JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO**, nos termos do art. 12 da Resolução nº 10/2023.

DETERMINO o encaminhamento do Relatório, Voto e da Decisão a ser alcançada em Plenário à Origem para adoção das medidas que julgar necessárias, especialmente quanto à implantação de procedimentos que promovam o aperfeiçoamento dos atos de sua competência como medida de caráter pedagógico e orientativo.

INTIME-SE a Origem, na pessoa do Sr. Secretário e os demais interessados no feito, com cópia deste voto e do Acórdão resultante.

Após o trânsito em julgado e o cumprimento das cautelas de praxe, arquivem-se os autos.

É como voto.

Plenário Cons. **PAULO PLANET BUARQUE,**

Ricardo Torres
Conselheiro

Assinado digitalmente por RICARDO EZEQUIEL TORRES
Data: 10/11/2025 14:11:01 -03:00
Signature powered by e-TCM
Tribunal de Contas do Município de São Paulo

71ª SONP

Item 1) e-TCM nº 3.490/2016

Interessados: Secretaria Municipal do Desenvolvimento, Trabalho e Empreendedorismo – SDTE e Circuito das Compras São Paulo SPE S/A

Objeto: **Acompanhamento da Execução Parcial do Contrato n. 013/2015/SDTE** para a concessão de obra pública para a construção, operação, manutenção e exploração econômica do Circuito das Compras no Município se SP por 35 anos.

Relator: **Conselheiro RICARDO TORRES**

DECLARAÇÃO DE VOTO

Acompanho a AJ e a SG de que ocorreu a prescrição da pretensão punitiva e ressarcitória de que trata a Resolução n. 10/23. Preservado o cunho declaratório, adentro ao mérito e, apesar de a edificação ter sido demolida, considero que isso

não afasta as irregularidades remanescentes, de itens 4.1, 4.2, 4.4, 4.5, 4.8, 4.9 e 4.10 do Relatório de Auditoria, pelo que **julgo irregular** a Execução Parcial do Contrato, no período examinado.

Outrossim, considerando a entrada em vigência da LINDB e da Nova Lei de Licitações, que impõem que sejam delimitados os papéis dos agentes públicos envolvidos, para que respondam nessa medida, e não por atribuições que teoricamente lhe teriam sido conferidas, mas que, na prática, efetivamente não foram por eles executadas, entendo necessário **afastar a responsabilidade do Titular da Pasta**, Arthur Henrique da Silva Santos, no período que examina, pois, na condição de Agente Político, não participou da Execução do Contrato.

TCM, 20 de outubro de 2025.

ROBERTO TANZI BRAGUIM:03999981873

Assinado de forma digital por ROBERTO TANZI BRAGUIM:03999981873
Dados: 2025.10.20 09:11:33 -03'00'

ROBERTO BRAGUIM

Conselheiro Corregedor

TPF/RB